



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805/007.643/96-86
RECURSO Nº : 114.759
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO/SP.
INTERESSADA : BANCO REAL S/A.
SESSÃO DE : 02 de junho de 1998
ACORDÃO Nº : 101-92.093

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - ADIÇÕES E
EXCLUSÕES** - A parcela da provisão para devedores duvidosos
excedente ao limite permitido que é adicionada, na determinação do
lucro real de um determinado período-base não pode ser excluída
quando da determinação do lucro sujeito à tributação do período-base
seguinte, eis que tal procedimento não encontra respaldo no artigo 209
do RIR/94, tampouco na Instrução Normativa SRF 51/95.

BASE DE CÁLCULO DA PDD - No caso de Instituições
Financeiras, o valor da Provisão para Devedores Duvidosos poderá ser
calculado, alternativamente, com base na relação, observada nos
últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total do créditos
da empresa.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

PROCESSO Nº : 13805/007.643/96-86
ACÓRDÃO Nº : 101-92.093

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES *CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13805/007.643/96-86
ACÓRDÃO Nº : 101-92.093

RECURSO Nº : 114.759
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO-SP.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP. recorre de ofício para este Colegiado de decisão proferida às fls.207 a 217, na qual exonerou o Banco Real S.A. de parte do crédito tributário constituído através de Auto de Infração para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.

A peça vestibular aponta que referida instituição financeira efetuou provisão para devedores duvidosos em percentual acima de 0,5%(meio por cento), promovendo a tributação dos valores excedentes, nos meses de fevereiro a novembro de 1994.

Na impugnação apresentada, a empresa insurgiu-se contra a exação fiscal, apontando, dentre outros argumentos, que o fisco não levara em consideração que os valores adicionados em um período-base deveriam ser deduzidos, atualizados monetariamente, nos períodos base seguintes, por ocasião da baixa das provisões.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação apresentada, entendendo que “ *os cálculos de 0,5% atendem às exigências do parágrafo segundo do artigo 277 do RIR/94. Do valor encontrado, em cada período-base deverá ser excluído o valor já tributado no período anterior, pois a contabilidade trabalha valores acumulados*”, aduzindo ainda “*está correta sua transformação em UFIR, pois de acordo com o art. 209 do RIR/94, os valores já adicionados ao lucro real em período anterior deverão ser excluídos do lucro real, corrigidos monetariamente*”. Em consequência, excluiu do valor tributado em fevereiro aquele que fora tributado em janeiro, atualizado monetariamente e, assim, sucessivamente nos meses seguintes.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Efetivamente o artigo 209 do RIR/94, consolidando o artigo 28 da Lei número 7799/89 prevê que os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro serão corrigidos monetariamente até o balanço em que ocorra a respectiva adição, exclusão ou compensação.

Entretanto, segundo penso, não encontra guarida no dispositivo enfocado a pretensa adição de valores provisionados como Devedores Duvidosos acima dos limites legais, corrigidos monetariamente, uma vez que:

a) o dispositivo refere-se claramente a ocorrências futuras e com certeza de acontecerem, não se estendendo, portanto, a eventos meramente estimados e com grau de incerteza;

b) como bem acentua a alínea “b”, do parágrafo primeiro da Instrução Normativa 51/95, *“para efeito de atualização monetária, até 31 de dezembro de 1995, dos valores computados na determinação do lucro real, consideram-se exclusões os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do imposto de renda e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido, bem como os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não sejam computados no lucro real”*, o que não sói acontecer com os valores deduzidos, como despesas, a título de PDD que extrapolam os limites legais.

PROCESSO Nº : 13805/007.643/96-86
ACÓRDÃO Nº : 101-92.093

Ora, somente quando valores dedutíveis, segundo a legislação fiscal, não são computados no resultado do exercício, poder-se-ia promover a sua exclusão, em período-base futuro, corrigido monetariamente, o que não ocorre no presente caso.

Assim sendo, em princípio, era para se acolher o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

Entretanto, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela recorrente(recurso 116.249), esta Câmara entendeu que, no caso de instituições financeiras, o valor da PDD poderá ser calculado, alternativamente, com base na relação observada nos últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa, o que, segundo penso, implicaria na total improcedência do feito fiscal.

Desse modo, entendo deva ser negado provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998



JEXER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

Processo nº : 13805.007643/96-86

Acórdão nº : 101-92.093

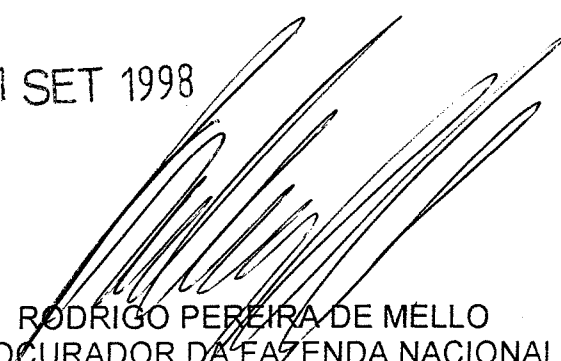
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL